



CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS

Rede credenciado pela Portaria Ministerial nº 1.162, de 13/10/16, D.O.U. nº 198, de 14/10/2016
AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S.A.

TAMIRES RODRIGUES PEREIRA

**ALIENAÇÃO PARENTAL PREVISTA NA LEI Nº 12.318/2010 E SUAS
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E PSICOLÓGICAS**

Palmas, TO

2020

TAMIRES RODRIGUES PEREIRA

**ALIENAÇÃO PARENTAL PREVISTA NA LEI Nº 12.318/2010 E SUAS
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E PSICOLÓGICAS**

Trabalho de Curso em Direito apresentado como requisito parcial da disciplina de Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do Curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA.

Orientador (a): Prof. Msc. Fabiana Luiza Silva Tavares.

Palmas, TO

2020

TAMIRES RODRIGUES PEREIRA

**ALIENAÇÃO PARENTAL PREVISTA NA LEI Nº 12.318/2010 E SUAS
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E PSICOLÓGICAS**

Trabalho de Curso em Direito apresentado
como requisito parcial da disciplina de
Trabalho de Curso em Direito II (TCD II) do
Curso de Direito do Centro Universitário
Luterano de Palmas - CEULP/ULBRA.

Orientador (a): Prof. Msc. Fabiana Luiza Silva
Tavares.

Aprovada em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Msc. Fabiana Luiza Silva Tavares.

(Orientadora)

Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof. (a)

Centro Universitário Luterano de Palmas

Prof(a).

Centro Universitário Luterano de Palmas

Palmas, TO

2020

Dedico este trabalho aos meus pais, a minha querida vó pelo amor incondicional e ao meu esposo por ter tido paciência e ter me incentivado nesse momento tão importante e decisivo da minha vida, e pelo carinho e compreensão que a mim foram atribuídos.

Agradeço em primeiro lugar à Deus, por ter me dado forças e por ter me sustentado a cada momento em que minhas forças esgotaram sempre me fazendo cria-las novamente para lutar e seguir em frente à caminhada, a minha família, por ter me motivado a lutar por esse sonho independente de quão difícil seja a batalha. A minha orientadora, professora Mestre Fabiana Luíza pela colaboração, paciência e dedicação e, pelo apoio e estímulo que possibilitou a realização desse trabalho.

“Sê todo em todas as coisas”.

“Põe quanto és no mínimo que fazes”

Fernando Pessoa.

RESUMO

O presente estudo monográfico abordou sobre a prática da alienação parental prevista na Lei nº 12.318/2010 e suas consequências jurídicas e psicológicas para a criança e o adolescente. No que condiz aos efeitos jurídicos analisou-se todos os aspectos, principalmente a aplicação no caso concreto ao genitor que pratica a alienação parental que usa a criança ou adolescente como um modo de denegrir o outro consorte, prejudicando de forma drástica o relacionamento do filho com o ex-consorte, em razão do sentimento de vingança do relacionamento mal resolvido. Além disso, tratou-se acerca dos direitos da criança e do adolescente que precisam ser resguardados para seu normal desenvolvimento e crescimento como pessoa. Com isso, impedindo a ocorrência da alienação parental e prevenindo os vínculos afetivos entre pai e filho. Conclui-se que a criança ou adolescente não tenha vínculo de proximidade com um dos genitores será afetado por transtornos emocionais e psicológicos pelo resto da vida. Dessa forma, a melhor escolha para o desenvolvimento do menor é a guarda compartilhada que previne a alienação parental.

Palavras-chave: Alienação Parental. Criança e Adolescente. Efeitos Jurídicos e Psicológicos.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 8 |
| 1 O DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL..... | 10 |
| 1.1 FAMÍLIA..... | 10 |
| 1.1.1 A Família e o Estatuto da Criança e do Adolescente..... | 11 |
| 1.1.2 Do Poder Familiar na Legislação Brasileira..... | 12 |
| 1.2 DA GUARDA DOS FILHOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA..... | 14 |
| 1.3 DAS ESPÉCIES DE GUARDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO..... | 15 |
| 1.3.1 Guarda Unilateral..... | 16 |
| 1.3.2 Da Guarda Compartilhada..... | 17 |
| 1.3.3 Da Guarda Alternada..... | 19 |
| 2 A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO..... | 21 |
| 2.1 CONCEITO E ORIGEM DA ALIENAÇÃO PARENTAL..... | 21 |
| 2.1.1 Diferença entre Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental..... | 22 |
| 2.1.2 Sujeitos da Prática da Alienação Parental..... | 23 |
| 2.2 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL..... | 25 |
| 2.2.1 Consequências da Alienação Parental Para o Filho..... | 25 |
| 2.2.2 Consequências Jurídicas da Alienação Parental para o Alienante..... | 28 |
| 2.3 OS EFEITOS JURIDICOS DA LEI Nº 12.318/2010 LEI QUE DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL..... | 30 |
| 2.4 O PAPEL DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NO DIAGNÓSTICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL..... | 33 |
| 2.5 A GUARDA COMPARTILHADA COMO UMA POSSÍVEL FORMA DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL..... | 36 |
| CONCLUSÃO..... | 40 |
| REFERÊNCIAS..... | 42 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar a alienação parental nas relações familiares, bem como os efeitos jurídicos e psicológicos drásticos que esse fenômeno causa nas relações familiares.

O tema foi escolhido em razão dos questionamentos, controvérsias doutrinárias ou jurisprudenciais existentes em torno do assunto, especialmente quanto aos aspectos e falta de conhecimento, pois apesar da lei ser do ano de 2010, mesmo assim muitas famílias ainda não tem conhecimento do que realmente é a alienação parental, e nem tem noção dos problemas que esse fenômeno pode causar não só na vida psicológica do menor, mas como também jurídica.

Ao ocorrer uma situação conflituosa entre os genitores para chegar a um determinado acordo sobre a guarda do filho, oferece causa ao fenômeno da alienação parental. Ressalte-se que a alienação parental pode ser praticada por outras pessoas como avós, tios e outros que detêm a guarda ou vigilância da criança.

O principal surgimento da alienação parental é ocasionado nas famílias que disputam pela guarda da criança, quando as dissoluções matrimoniais são perduradas de conflitos e intrigas um com o outro devido a separação mal resolvida. Dessa forma, quando um dos genitores quando não se sente conformado com a separação, começa a fazer o processo de desqualificação para atingir o outro genitor de forma que atinge o outro genitor e com que isso afaste o filho outro consorte.

O objetivo central da pesquisa é explicar as consequências jurídicas e psicológicas que a alienação parental pode causar em uma relação familiar.

E neste caminho seguiram os objetivos específicos, quais sejam: Demonstrar as sequelas patológicas, que comprometerão o normal desenvolvimento da criança alienada; Apresentar as diversas medidas que permitam a aproximação da criança com o genitor alienado e Analisar a guarda compartilhada como uma possível forma de resolução do conflito da alienação parental.

No primeiro capítulo serão expostos os conceitos de família no ordenamento jurídico brasileiro, que também será comentado de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, elencando a importância do poder familiar e abordando todos os tipos de guarda que possam ser utilizados como uma possível forma de resolução do conflito da alienação parental. Além do mais, diferenciando-se alienação parental da síndrome da alienação parental.

Já no segundo capítulo estuda-se sobre as consequências da alienação parental, bem como a aplicação da lei como uma forma de punição de cada caso para sanar a prática deste fenômeno, mostrando as consequências que causam no filho e no genitor alienado.

Ressaltando a importância de uma equipe multidisciplinar para a certeza no diagnóstico da alienação parental, aplicando as medidas necessárias para esse fenômeno não prejudicar os envolvidos.

Á vista disso, a criança é sempre a mais atingida pelos efeitos psicológicos da alienação parental, por estar no polo mais frágil, e por não ter entendimentos o suficiente para distinguir o que pode ser verdade ou ser uma manipulação.

Em razão disso, somente por meio do estudo de doutrinas atuais, Lei da Alienação Parental (Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010) o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil Brasileiro, o Código de Processo Civil e a Constituição Federal de 1988, aprofunda o tema, trazendo a importância do Poder Judiciário em analisar os casos, é que se poderá viabilizar uma possível solução para o menor, de modo que a alienação parental não afete o psicológico e o emocional do menor, pois o alienador utiliza todos os meios possíveis para atingir o ex-companheiro, só que não sabe (ou finge que não tem conhecimento, cego pela vingança) que no fim está causando problemas no filho.

1 O DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

O presente capítulo abordará sobre o direito de família existente no Brasil, bem como retratará sua importância para a vida de toda a humanidade, para viver em sociedade de forma que tenha sua família como base para se espelhar e viver em harmonia durante sua existência e formação como pessoa. Além disso, destacando-se a relevância em conformidade com a Carta Magna de 1988, o Direito Civil Brasileiro, e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

1.1 FAMÍLIA

A família pode ser considerada a base de toda existência, é o elo principal de toda vida humana, algo fundamental que é responsável por toda organização social, sendo que cabe ao Estado garantir a ampla proteção e cuidados.

Em razão disso, tem-se que todo ser humano necessita viver em família e ter seus direitos essenciais resguardados, e tudo isso só é possível quando se convive nesse ambiente de forma justa e devida. No que tange a essa proteção, o art. 227 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Com base no artigo 277 da Constituição Federal de 1988, é direito da criança e do adolescente a convivência familiar com absoluta prioridade, sendo essa uma convivência digna e duradoura.

Algo fundamental para a vida e crescimento, pois ela é a base de tudo em uma família, uma convivência familiar sadia e normal, possibilita que tanto a criança, quanto o adolescente, possam ter noção dos valores e princípios da vida, para conviver em sociedade.

A plenitude de ter uma família tem um papel fundamental como agente socializador do ser humano, sendo incluído na categoria de prerrogativa fundamental. Isto porque o núcleo familiar funciona como o primeiro espaço de convivência, dentro do qual a criança e o adolescente incorporarão os valores que fundamentarão, no futuro, suas atitudes em relação à comunidade que o rodeia e a si próprio durante toda a sua existência em sociedade.

Comentam Fante e Cassab (2007, p. 18) sobre o conceito de família:

A família é o lugar indispensável para o desenvolvimento e proteção dos filhos, independentemente da forma como se estrutura. Ela é uma instituição que deve ser o foco de atenção do Estado e da sociedade civil e protegida pela legislação, a fim de que tenha condições econômicas e estruturais de permanecer com os filhos, protegendo-os e disponibilizando o necessário para um desenvolvimento pleno.

O entendimento de família sempre foi algo muito propagado por nossa legislação e também por toda a sociedade, sendo que independente da forma como ela é estabelecida ela sempre será o foco principal, algo importante para todos. Cabendo ao estado sempre garantir meios para sua proteção e oferecendo o necessário para toda a sua existência.

Ressalte-se que é uma base que serve de estrutura pela sociedade, pois através dela é que as pessoas formam sua personalidade, sua educação, suas crenças e se relacionam socialmente para a criação de laços afetivos, sendo que independentemente de como ela é estruturada ela nunca deixará de ser o alicerce das pessoas.

Assim, cada família tem seus costumes e seus valores pois o conceito de família estão em constante transformação no decorrer do tempo, devido a cultura que cada pessoa vive, e como também novos núcleos familiares vão surgindo, sendo que não há um conceito concreto sobre o tema , por estar a cada dia surgindo uma nova descoberta sobre a família bem como seu entendimento sendo que seu principal elo é a relação de afeto existente entre ambos.

1.1.1 A Família e o Estatuto da Criança e do Adolescente

Os Direitos de proteção da Família, da criança e do adolescente não estão previstos somente na Constituição Federal, com o passar dos anos devido à necessidade de enfoque em proteger a criança e o adolescente foi criada a Lei nº 8.069/1990.

A Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece os Direitos básicos que são garantidos como fundamentais para a vida da criança e do adolescente como: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária sendo que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, assegurar e seguir todos esses direitos básicos. Logo, possui a referida norma o papel fundamental de colocar em prática os direitos estabelecidos as crianças e aos adolescentes que estão previstos na Constituição Federal e no Código Civil.

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), representa um marco jurídico que instaurou a proteção integral e uma carta de direitos fundamentais à infância e à juventude. (CUNHA, 2015, p. 1)

Em função do surgimento da referida norma, a criança e o adolescente tem mais ampla garantia do que foi estabelecida na Constituição Federal de 1988, ou seja, uma lei mais elaborada para proteger seus direitos, sendo que seu papel fundamental é assegurar os mesmos com absoluta prioridade para que nada venha impedir o seu desenvolvimento pleno como pessoa.

O papel de possibilitar o desenvolvimento da criança e do adolescente bem como prestar assistência, educação, afetividade e segurança é estabelecido a família, pois é ela quem deve oferecer isso a criança e ao adolescente de modo que não lhe falte os direitos básicos para sua formação como pessoa.

Com uma relação familiar amorosa e aconchegante permite que a criança ou adolescente possa crescer com carinho, dignidade, respeito e amor, tudo isso só é proporcionado se ele tiver uma convivência familiar devida e que lhe possibilite viver com atenção e respeito, para que não seja prejudicado o seu crescimento pessoal e emocional.

Cabe salientar que nesse ambiente familiar quando não há mais uma vontade de seguir a diante com o casamento ou relacionamento, muita das vezes por desentendimento e também por não dar mais certo um com o outro.

Desse modo, acaba acontecendo o desfazimento da relação do casal, pelo divórcio ou pela separação, e quando há conflitos no processo de guarda do filho, ou quando utiliza a criança ou adolescente para de alguma forma atingir o ex- cônjuge dá-se causa ao fenômeno da Alienação Parental utilizando a criança como uma forma de atingir o outro e denegrir totalmente a moral do genitor alienado.

A criança e o adolescente deve conviver em harmonia com sua família, para ser uma boa pessoa e cidadão no futuro, sem sofrer exploração, discriminação, violência, crueldade, ou qualquer outro fato que venha denegrir sua dignidade humana, é essencial resguardar seus direitos para ter um desenvolvimento saudável digno.

1.1.2 Do Poder Familiar na Legislação Brasileira

O poder familiar antes do Código Civil de 2002 era chamado de pátrio poder, ou seja, o poder absoluto era apenas do homem, enquanto as mulheres eram apenas submissas a

eles. Já o novo código civil optou em chamar de poder familiar já que deixa mais evidente que essa tal obrigação e deveres são para ambos os pais, na mesma proporção e igualdade.

O Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores. (GONÇALVES, 2017, p. 535). Então, ambos têm a responsabilidade de exercer o poder familiar na mesma proporção e direitos, sempre cumprindo com sua função social que é a convivência familiar com afeto e compreensão.

Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 145) conceituam o poder familiar como:

O plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes”. Sendo os pais civilmente responsáveis pelos filhos, estando sujeitos às sanções cíveis e penais do descumprimento do dever legal de zelar pelas crianças e adolescentes.

Nota-se que o poder familiar é um dos direitos e deveres estabelecidos aos pais em face de seus filhos que incide não somente a eles, mas como também ao patrimônio como uma forma de resguardar e proteger os seus bens até que se atinja a devida maioridade ou emancipação, sendo que os pais se não cumprir o seu papel estão sujeitos a sanções cíveis e penais para zelar pelos filhos.

Já no que diz respeito às características do poder familiar, preconiza Diniz (2008, p. 539):

O poder familiar constitui um múnus público, isto é, uma espécie de função correspondente a um cargo privado, sendo o poder familiar um direito-função e um poder-dever,... é irrenunciável, pois os pais não podem abrir mão dele; é inalienável ou indisponível, no sentido de que não pode ser transferido pelos pais a outrem, a título gratuito ou oneroso, salvo caso de delegação do poder familiar, desejadas pelos pais ou responsáveis para prevenir a ocorrência de situação irregular do menor,... é imprescritível, já que dele não decaem os genitores pelo simples fato de deixarem de exercê-lo, sendo que somente poderão perdê-lo nos casos previstos em lei; é incompatível com a tutela, não podendo nomear tutor a menor cujo pai ou mãe não foi suspenso ou destituído do poder familiar; conserva, ainda, a natureza de uma relação de autoridade por haver vínculo de subordinação entre pais e filhos, pois os genitores têm poder de mando e a prole o dever de obediência.

O poder familiar corresponde a cargo privado, que detém o poder de função e dever de cuidado com os filhos, sendo que o mesmo é irrenunciável, ou seja, os pais não podem de forma alguma abrir mão dele, os pais só podem perder o poder familiar nos casos previstos em lei, não sendo isso ele não pode ser retirado de forma alguma.

É estabelecido somente aos menores de 18 anos, nos termos do artigo 1.630 do Código Civil de 2002, o qual afirma que:

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores'', tudo isso foi estabelecido tendo em vista que os menores não possuem entendimento e discernimento de decidir por si só as questões da vida.

Em relação as hipóteses de extinção do poder familiar estão estabelecidas no Código Civil de 2002, no art. 1635, *in verbis*:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:
 I - pela morte dos pais ou do filho;
 II - pela emancipação, nos termos do art. 5º parágrafo único;
 III - pela maioridade;
 IV - pela adoção;
 V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

O rol do artigo 1.635 é taxativo e estabelece claramente as hipóteses de tal extinção, sendo que só é permitida e concretizada nesses termos. Tal extinção é definitiva em relação ao poder familiar. Enquanto que na suspensão do poder familiar é apenas uma restrição na execução da atividade exercida pelos genitores.

1.2 DA GUARDA DOS FILHOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A guarda é caracterizada pelo poder familiar, sendo que é dever dos pais zelar, guardar, e protege-la sempre levando em conta o que é melhor para o interesse Da criança ou adolescente.

É estabelecida quando há interesse de menores que necessitam de alguém para assegurar os seus direitos que são previstos em nossa legislação. A respeito da guarda, Venosa (2017, p. 296) elucida que “a guarda é a modalidade mais simples de colocação em família substituta; não suprime o poder familiar dos pais biológicos, os quais mantêm seu direito de visita e o dever de prestar alimentos, salvo situação de inconveniência ou impossibilidade”.

A guarda é um marco essencial nos casos de substituição da família, porém, o poder familiar é relevante, mas pode ser suprimido pela guarda. A obrigação em prestar educação, saúde, alimentos é dever dos pais, por mais que os filhos não estejam sob sua guarda ou vigilância.

Com segurança Grisard Filho (2002, p. 61) traz a importância do instituto da guarda:

A guarda representa a convivência efetiva e diuturna dos pais com o menor sob o mesmo teto, assistindo-o material, moral e psicologicamente. A vigilância é a outra face da responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos, atenta ao pleno desenvolvimento do menor, nas suas mais variadas feições, sendo ao mesmo tempo,

proteção, educação, comunicação. A guarda é o mais dinâmico feixe de deveres e prerrogativas dos pais em relação às pessoas dos filhos.

Nota-se que a guarda só é de fato representada e constituída com a devida convivência do menor com os pais vivendo sob o mesmo ambiente, e sendo prestados todos os cuidados e deveres que ambos necessitam, cabendo aos pais garantir o pleno desenvolvimento do menor.

Em relação a guarda, Cabral e Silva (2014, p. 75) põem uma ressalva que:

Deve-se analisar detalhadamente a questão da guarda do menor e do Direito convivencial estabelecido em razão da ruptura da família. A guarda a ser estabelecida deverá resguardar o desenvolvimento da personalidade dos filhos, de modo que sejam conservados seus direitos fundamentais, humanos e de personalidade.

O instituto deve sempre ser decidido pelo magistrado, de acordo com o melhor interesse para a criança. O interesse do menor é o princípio básico para a concessão da guarda, em virtude de esta girar em torno daquela.

No que tange a esse interesse, de acordo com Leite (*apud* Silva, 2007, p. 54), é necessário pontuar que:

O interesse do menor serve, primeiramente, de critério de controle, isto é, de instrumento que permite vigiar o exercício da autoridade parental sem questionar a existência dos direitos dos pais. Assim, na família unida, o interesse presumido da criança é de ser educado pelos pais; mas se um deles abusa ou usa indevidamente suas prerrogativas, o mesmo critério lhe permitirá retirar, ou controlar de mais perto, o exercício daquele direito. O interesse do menor é utilizado, de outro lado, como critério de solução, no sentido de que, em caso de divórcio, por exemplo, a atribuição da autoridade parental e do exercício de suas prerrogativas pelos pais depende da apreciação feita pelo juiz do interesse do menor.

Logo, o interesse do menor serve como critério de análise para vigilância da autoridade parental e do poder familiar, visto que se um dos pais abusa de suas prerrogativas, não terá o direito a guarda, visto que esse abuso poderá afetar o interesse e crescimento do menor.

1.3 DAS ESPÉCIES DE GUARDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No presente tópico, abordar-se-á as espécies de guardas previstas no Código Civil (unilateral, compartilhada e alternada), de modo a enriquecer o trabalho, a análise será de forma individualizada em subtópicos.

1.3.1 Guarda Unilateral

A primeira modalidade de guarda é a unilateral que prevê que apenas um dos genitores fica com a guarda do menor, no que diz respeito a seu cuidado e no mesmo ambiente familiar. E o genitor não guardião, tem o direito de visitar o filho e prestar-lhe toda assistência devida.

Entendem Cabral e Silva (2014, p. 76) que a guarda unilateral obriga:

O genitor não guardião a supervisionar os interesses do menor, possuindo também o direito de fiscalizar a sua manutenção e educação. Estabelece-se, assim, um dever genérico de cuidado material, atenção e afeto por parte do genitor a quem não se atribui a guarda, estando implícita a intenção de evitar um ambiente propício para a instalação do abandono moral.

Assim, o genitor não guardião deve acompanhar e fiscalizar os interesses do menor, para que o genitor que detenha a guarda não venha prejudicar o crescimento sadio e natural do menor, e nem fazer com que o outro genitor perca o direito de ter afeto, carinho, e convivência com o menor. Gonçalves (2017, p. 283) compreende que essa tem sido a forma mais comum:

Um dos cônjuges, ou alguém que o substitua, tem a guarda, enquanto o outro tem, a seu favor, a regulamentação de visitas. Tal modalidade apresenta o inconveniente de privar o menor da convivência diária e contínua de um dos genitores. Por essa razão, a supramencionada Lei n. 11.698/2008 procura incentivar a guarda com- partilhada, que pode ser requerida por qualquer dos genitores, ou por ambos, mediante consenso, bem como ser decretada de ofício pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho. No tocante à guarda unilateral, a referida lei apresenta critérios para a definição do genitor que oferece “melhores condições” para o seu exercício, assim considerando o que revelar aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: “I - afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II - saúde e segurança; III - educação” (CC, art. 1.583, § 2º). Fica afastada, assim, qualquer interpretação no sentido de que teria melhor condição o genitor com mais recursos financeiros.

No entendimento do supracitado autor, é oportuno o destaque dado no § 5º do artigo 1.583 à regra de que a guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação dos filhos.

Assim, a guarda unilateral não possibilita aos genitores igualdade no âmbito pessoal, familiar e social, tendo em vista que aquele que não possui a guarda não participa de forma

direta da criação e desenvolvimento da criança ou adolescente. E neste viés Moreira (2016, p. 17) salienta que:

A determinação que concede a guarda deve ser avaliada com cuidado, vez que os menores já estão fragilizados com a separação ou divórcio. Na decisão não deve ser levado em conta apenas um critério subjetivo, como por exemplo, aspectos culturais, afetivos, sociais, morais e ainda outros que o magistrado entender essencial para a sua decisão.

É atribuída ao genitor com melhores condições de exercê-la, que demonstre maior aptidão para proporcionar a prole afeto nas relações parentais e também com o grupo familiar, saúde, segurança e educação. Neste sentido, veja o posicionamento adotado pelos Tribunais:

DIREITO DE VISITAS DO PAI. INTERESSE DA CRIANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. A regulamentação de visitas materializa o direito da filha de conviver com o genitor não-guardião, assegurando o desenvolvimento de um vínculo afetivo saudável entre ambos, pois deve ser resguardado sempre o melhor interesse da criança, que está acima da conveniência dos genitores. 2. Não havendo bom relacionamento entre os genitores e tendo o pai condições plenas para exercer a visitação, deve ser cumprido o que foi acordado entre as partes em audiência, ou seja, as visitas livres, mediante prévio contato, não havendo razão para impedir a pernoite. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70056911365, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/11/2013). (TJ-RS - AI: 70056911365 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 27/11/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/11/2013).

Ressalte-se que o juiz deve sempre verificar com grande enfoque no que diz respeito ao psicológico do menor, tendo em vista a situação que se encontra fragilizado em consequência ao processo de separação ou divórcio. E ao tomar sua decisão deverá se levar em conta os aspectos culturais, afetivos, sociais e morais do mesmo.

1.3.2 Da Guarda Compartilhada

A modalidade enfoque do estudo é a guarda compartilhada, é nela em que ambos os pais ficam responsáveis pela guarda do filho, em cuidar, zelar, proteger de forma conjunta, dividindo as tarefas e atribuições. E sempre que se tratar em tomada de decisões deverão decidir juntos de forma igualitária.

A expressão “guarda compartilhada” de crianças refere-se à possibilidade de os filhos de pais separados serem assistidos por ambos os pais. Os pais tem efetiva e equivalente autoridade legal, não só para tomar decisões importantes quanto ao bem-estar de seus filhos, como também de conviver com esses filhos em igualdade de condições. (RAMOS, 2016)

O artigo 1.583 do Código Civil conceitua guarda compartilhada como a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres dos genitores que não residam sobre o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos em comum, o tempo de convívio entre os pais será fracionado em equidade sempre tendo em vista os interesses dos menores.

Consoante a lei da guarda compartilhada na opinião de Van Dal e Bondezan (2019, p. 12):

O intuito de proteger o menor e mantê-lo mais próximo dos genitores, entrou em vigor a Lei nº 13.058/2014, lei de guarda compartilhada obrigatória. Para tanto, a guarda compartilhada tem como principal intento manter a relação entre pais e filhos, mesmo quando ocorrer o divórcio, para a preservação dos laços familiares existentes.

A guarda compartilhada tem uma lei específica que trata elencadamente todos os pontos no que diz respeito a mesma de forma objetiva e exemplificativa, o objetivo dessa lei é de proteger o menor e sempre mantê-lo próximo aos genitores, para que ambos tenham direito a se relacionar e manter o vínculo familiar sem prejudicar o psicológico do menor envolvido na situação.

Na mesma linha de raciocínio Lôbo (2015, p. 187) aborda que:

A guarda compartilhada tem como seu maior objetivo a igualdade na tomada de decisões em relação ao filho, com o intuito de tentar preservar ao máximo os direitos e deveres relativos à autoridade parental. Dessa forma, com a convivência é possível manter os laços familiares pressupostos da relação entre pais e filhos. Não obstante, a intenção é que os pais mantenham as mesmas responsabilidades da época do relacionamento familiar, ou seja, a continuação dos cuidados necessários aos filhos.

O enfoque da guarda compartilhada é fazer com que a família mesmo por ter passado por um divórcio ou separação que atinge muito o psicológico e que muitas das vezes deixa as pessoas desestruturadas, permita que o afeto seja sempre mantido com carinho e acima de tudo, permitindo assim que ambos tenham o mesmo direito e obrigações quanto ao menor.

A grande necessidade de direitos estabelecidos a ambos os cônjuges em ter o seu direito de convivência com o menor a noção da guarda compartilhada surgiu do desequilíbrio dos direitos parentais e de uma cultura que desloca o centro de seu interesse para privilegiar a criança, no meio de uma sociedade que agora mostra tendência igualitária. (SILVA, 2015)

É papel fundamental da guarda compartilhada, fazer com que mesmo depois da separação ou divórcio, os ex-consortes possam a ter o mesmo direito de conviver, cuidar, zelar e proteger o menor.

1.3.3 Da Guarda Alternada

Na guarda alternada como o próprio nome já diz, os pais se alternam para a respectiva guarda do filho, ou seja, a guarda é estabelecida de maneira alternada a cada um. No entanto cada um cumpre com a sua obrigação de forma alternada, ela é um pouco semelhante a guarda compartilhada, mas por sua vez não se confunde uma com a outra.

Alguns doutrinadores criticam essa espécie, em razão de não ser regulamentada definitivamente no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista ainda que somente as guardas unilateral e compartilhada são normatizadas pela Lei nº 11.698/2008.

Entende Cezar Ferreira (2016) que é uma modalidade de guarda, a alternada, que não consta no Código Civil, mas que não está proibida de ser fixada. Os participantes referem-se a ela como a menos adequada, o que corresponde ao entendimento doutrinário e jurisprudencial. Ainda assim, são ponderados e admitem que o caso concreto é que deve orientar a fixação.

Nas palavras do autor, existem crianças para as quais a frequente mudança de casa não representa dificuldade, mas há outras para as quais a adaptação é difícil, e deve-se avaliar o nível da dificuldade. Os filhos não podem ficar pura e simplesmente engessados aos desejos dos pais, mas adaptados ao que for possível. Cabe aos adultos a responsabilidade pelo arranjo.

Dias (2011, p. 528) retrata que a referida modalidade é:

(...) modalidade de guarda unilateral ou monoparental, caracterizada pelo desempenho exclusivo da guarda, segundo um período predeterminado, que pode ser anual, semestral, mensal ou outros. Essa modalidade de guarda não se encontra disciplinada na legislação Brasileira e nada tem a ver com a guarda compartilhada, que se caracteriza pela constituição de famílias multinucleares, nas quais os filhos desfrutam de dois lares, em harmonia, estimulando a manutenção de vínculos afetivos e de responsabilidades, primordiais à saúde biopsíquica dos menores.

A guarda alternada não deve ser confundida com a guarda compartilhada, pois possuem conceitos distintos do que realmente são, na guarda alternada tem-se que seguir um período pré-determinado, e na maioria das vezes os próprios pais conseguem chegar a um consenso no que diz respeito a essa divisão de tempo.

Já na guarda compartilhada, se caracteriza como constituição de família multinucleares, ou seja, os filhos irão conviver em dois lares.

Em decorrência disso, a guarda alternada se difere da compartilhada, pois não há compartilhamento embora os pais consistam sobre a guarda, todavia, não será exclusiva de nenhum deles por tempo indeterminado e nem de ambos a um só tempo.

Quanto a divisão da guarda alternada, Lôbo (2011, p. 204) destaca que:

(...) O tempo de convivência do filho é dividido entre os pais, passando a viver alternadamente, de acordo com o que ajustarem os pais ou o que for decidido pelo juiz, na residência de um e de outro. Alguns denominam essa modalidade de residências alternadas. Em nível pessoal o interesse da criança é prejudicado porque o constante movimento de um genitor a outro cria uma incerteza capaz de desestruturar mesmo a criança mais maleável.

Nessa modalidade a guarda pode ser acordada entre os pais ou se não tiverem um consenso pode também ser estabelecido pelo juiz, atribuindo o período que cada um irá usufruir com o filho e desfrutar da guarda.

No entanto, muitas vezes esse tipo de guarda pode ser um problema quanto a instabilidade, pois a criança irá ter um lar alternado, mas cabe ao magistrado sempre decidir o que é melhor para os interesses da criança, decidindo o que é pertinente a cada caso concreto.

Venosa (2017, p. 209) leciona que a guarda alternada, a qual, mais no interesse dos pais do que dos filhos, divide-se o tempo de permanência destes com os pais em suas respectivas residências, nada mais que isso. Essa modalidade está fadada ao insucesso e a gerar maiores problemas do que soluções.

Por isso, deve-se resguardar sempre é o interesse do menor que permanecera na convivência com ambos os genitores, ora com um, ora com outro, possibilitando a não perda do vínculo afetivo que deve existir sempre entre pais e filhos

Diante dessas considerações, tem-se que o grande enfoque da legislação é para com à vida da criança e do adolescente que em meio as separação ou divórcio dos genitores podem ser afetados pelos conflitos incorrendo em efeitos no psicológico do menor na relação (pai e filho).

2 A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As consequências da alienação parental se não forem evitadas e sanadas a tempo trazem consequências que podem perdurar para sempre, tanto na vida da criança bem como na vida do genitor alienado. Adiante vão ser tratadas todas as consequências, e também a aplicação da lei nos casos de alienação parental.

2.1 CONCEITO E ORIGEM DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é estabelecida quando um dos pais usa a criança ou adolescente para atingir o ex-companheiro com ofensas e agressões verbais tentando denegrir completamente o outro, de forma que impeça seu normal relacionamento com o filho. Usando o filho de todas as formas para atingir o outro e prejudicar a relação entre eles.

Em 26 de agosto de 2010 foi sancionada a lei que dispõe sobre a Alienação Parental qual seja Lei nº 12.318 do ano de 2010 em seu o artigo 2º traz o seu referido conceito:

Art. 2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O conceito retratado estabelece como e por quem é causada a alienação parental, que não é somente pelos pais e sim pelos avós, ou pelos que de alguma forma tenham a criança sob sua autoridade e vigilância. Madaleno e Madaleno (2017, p. 51) discorrem sobre o que é a alienação parental:

Trata-se de uma campanha liderada pelo genitor detentor da guarda da prole, no sentido de programar a criança para que odeie e repudie, sem justificativa, o outro genitor, transformando a sua consciência mediante diferentes estratégias, com o objetivo de obstruir, impedir ou mesmo destruir os vínculos entre o menor e o pai não guardião, caracterizado, também, pelo conjunto de sintomas dela resultantes, causando, assim, uma forte relação de dependência e submissão do menor com o genitor alienante.

Conforme estabelecido pelos autores acima a alienação parental trata-se de uma campanha, pela qual um dos genitores usa o menor para atingir o outro o prejudicando o afeto, fazendo com que fiquem afastados um do outro, rompendo vínculos da devida relação.

A prática muita das vezes acontece por que o alienante não se sente satisfeito com o fim do relacionamento, e usa o filho como uma forma de manipulação para desmoralizar, desqualificar e marginalizar o outro perante a criança, criando assim um obstáculo no relacionamento entre eles.

2.1.1 Diferença entre Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental

A definição de alienação parental foi criada primeiramente nos Estados Unidos no ano de 1985, pelo psiquiatra norte americano Dr. Richard Gardner. Cabe mencionar que Embora o conceito seja parecido, podemos afirmar que uma é utilizada como complemento da outra. Ou seja, a síndrome também conhecida como (SAP) é uma consequência da alienação parental.

A diferença entre alienação parental e síndrome da alienação parental, no entender de Fonseca (2007, p. 07):

A síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa, terminantemente e obstinadamente, a ter contato com um dos genitores e que já sofre com o rompimento de seus pais, ou seja, é uma patologia referente à criança e uma forma de abuso emocional por parte do genitor alienador. Já a alienação parental é o afastamento do filho em relação ao genitor visitante, provocado pelo titular da guarda, ou seja, relaciona-se com o processo desencadeado pelo guardião que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

Deste modo, a síndrome está relacionada aos efeitos que podem causar na vida da criança ou adolescente, ou seja, estão ligadas as sequelas emocionais e comportamentais que afeta a criança vítima do transtorno. Já a alienação parental é quando um dos genitores tenta de alguma forma distanciar o filho do ex-cônjuge utilizando vários meios para prejudica-lo a não ter a convivência com o filho por causa de desavenças um com o outro.

A alienação parental se não tratada a tempo pode prejudicar a vida da criança e do adolescente para o resto da vida, no que tange aos efeitos psicológicos problemas como baixa autoestima, transtornos psicóticos, problemas emocionais, ansiedade, alteração de conduta dentre outros causam sérios problemas para a vida do menor, sendo vítima desse terrível transtorno. A definição médica da síndrome da alienação parental segundo Gardner (2002, p. 2) é:

Uma síndrome, pela definição médica, é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, e que caracterizam uma doença específica. Embora aparentemente os sintomas sejam desconectados entre si, justifica-se que sejam agrupados por causa

de uma etiologia comum ou causa subjacente básica. Além disso, há uma consistência no que diz respeito a tal conjunto naquela, em que a maioria (se não todos) os sintomas aparecem juntos. O termo síndrome é mais especificado do que o termo relacionado a doença. Uma doença é geralmente um termo mais geral, porque pode haver muitas causas para uma doença particular.

Dessa forma, o psiquiatra relata que a síndrome é um conjunto de sintomas que ao ocorrem juntos ao mesmo tempo e formam a doença. E esses sintomas da doença que são os efeitos podem causar consequências severas em quem é vítima da SAP.

Dias (2008, p. 103) traz o seu conceito a síndrome da alienação parental:

A síndrome de Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste num processo de programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.

Segundo Wallerstein *et al* (2002, p. 43) ao realizar uma de suas primeiras pesquisas constatou que a maioria dos pais divorciados “continuam intensamente e cotidianamente rancorosos um com o outro”. É por isso que acabam usando o filho como uma forma de tentar atingir o ex-cônjuge e prejudica-lo na visitação e relação de afeto com o filho.

Logo, esse fenômeno fica caracterizado como um transtorno utilizado como uma forma de atrapalhar e impedir o crescimento e desenvolvimento psicológico saudável da criança ou adolescente.

2.1.2 Sujeitos da Prática da Alienação Parental

A alienação Parental engloba na composição de seus sujeitos três pessoas. No polo ativo está o alienante, que geralmente é o que detém da guarda do menor. No polo passivo o alienado que sofre a alienação por parte do sujeito ativo. E por último a vítima que é a criança que se caracteriza também como polo passivo na relação.

Nesse sentido, quem usa a criança contra outro para manipular, denegrir, odiar e fazer ofensas é chamado de alienante. Cabe destacar também que esse sujeito não se limita somente aos genitores, mas como também aos avós, tios, ou responsáveis pela criança. Caso procurem afastar a criança do convívio de um de seus genitores. No tocante a campanha utilizada pelo alienante Buosi (2012, p. 79) relata:

O discurso verbal do alienador é sempre no sentido de que está pensando no melhor para seu filho, em seus interesses e em tudo que possa fazer para sentir-se melhor. Assim, quando não se faz uma análise mais aprofundada da situação, as verbalizações levam a crer que ele está preocupado realmente entre manter seu filho próximo ao genitor. Entretanto, ao avaliar a situação de forma mais focal, percebe-se que não se trata de mero discurso para continuar manipulando a situação de controle, e que os comportamentos não são compatíveis com o que está sendo dito.

É evidente que o alienante sempre se justifica de que está pensando e tentando fazer o que é melhor para o seu filho, o que na verdade não é a realidade, pois está mesmo preocupado é em se vingar de alguma forma do relacionamento frustrado que teve com o ex-cônjuge fazendo com que a criança seja o principal alvo de tudo isso.

Cumprido destacar que, o alienado é sempre aquele que sofre com as condutas feitas pelo alienante e com isso muitas das vezes decide afastar-se. O polo de alienado, ao contrário da figura do alienante, se alcança apenas aos genitores. Nessas premissas, não há o que dizer em relação aos avós, tios, ou os que legalmente são responsáveis pela criança. Quanto a vítima trata-se do filho apesar do alienado também ser vítima, destaca-se que o filho é o que mais sofre as consequências negativas da alienação parental.

Nas palavras Vieira e Botta (2013, p. 14) sobre a prática da alienação parental “esse filho cria um sentimento de rejeição contra o genitor ausente, chegando ao ponto de recusar a manter uma relação com este pai e, ao extremo, de decidir excluí-lo definitivamente, da sua vida”. Acarretando inúmeros problemas emocionais e psicológicos ao menor que se estenderão na sua fase adulta.

O filho ao sofrer esse tipo de transtorno começa a rejeitar totalmente o genitor ausente, pois começa a acreditar que tudo o que o alienante lhe falava era verdade com a ausência do pai. Situações como essa permite que a criança comece a acreditar em tudo o que o alienante lhe impôs e com isso muitas das vezes acaba decidindo a excluir o pai definitivamente de sua vida. Problemas que podem lhe prejudicar o seu crescimento para o resto de sua vida.

A Lei nº 12.318/2010 em seu artigo 2º parágrafo único elenca um rol de quando a alienação parental se evidencia, ou seja, as principais práticas realizadas pelo alienante em desqualificar o alienado, *in verbis*:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

No entanto, é um rol exemplificativo, pode ser que o alienante se utilize de outros meios para a prática da alienação parental, só pode ser devidamente identificada por um profissional da psicologia que possui conhecimentos técnicos para fazer o devido diagnóstico para cada caso em concreto.

Diante disso, quando identificado essas práticas para utilizar o menor a usar esses meios para atingir o pai, o magistrado em qualquer fase processual pode sempre buscar meios de provas que o levam ao devido convencimento da devida prática. Tais provas são feitas por profissionais e equipe multidisciplinar, por meio de perícia, as quais são essenciais para a devida solução e decisão do magistrado.

2.2 CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental se consumada traz consequências severas para a vida da criança ou do adolescente e para o genitor alienado e muitas das vezes esse genitor decide se afastar completamente da vida da criança tendo em vista o tratamento rude e hostil que o filho o trata por influência do alienante. Cabe enaltecer que como a criança se encontra em constante fase de adaptação, o ambiente em que vive influencia em sua formação, pois precisa crescer com valores e costumes que possibilite ser uma pessoa sociável e que no futuro viver dignamente.

Os efeitos da síndrome da alienação parental podem perdurar por muito tempo na vida da criança e do adolescente, e a depender do grau em que está instalada perduram até a vida adulta, vindo muitas das vezes a serem adultos problemáticos, já outros duram para sempre se não sanados a tempo.

2.2.1 Consequências da Alienação Parental para o Filho

O afastamento da criança ou do adolescente do genitor alienado pode durar por anos, tornando assim o genitor alienado uma pessoa estranha ao filho, sendo que a presença do pai e da mãe é indispensável para o desenvolvimento e formação da criança ou do adolescente de forma saudável.

Gardner (2002, p. 14) elenca alguns comportamentos que as crianças vítimas da síndrome da alienação parental podem apresentar tais como:

Agressão às pessoas e aos animais

- 1 - Frequentemente provoca, intimida ou ameaça os outros.
- 2 - Frequentemente iniciam lutas corporais
- 3 - Utilizou uma arma que pudesse causar o dano físico sério a outro (por exemplo, um bastão, um tijolo, uma garrafa quebrada, uma faca, uma armadilha de fogo).
- 4 - Foram fisicamente cruéis com animais ou pessoas
- 5 - Roubou, com confronto com a vítima (por exemplo, bater carteira, Arrancar uma bolsa, extorsão, roubo a mão armada).

Destruição de propriedade

- 1 - Envolveu-se deliberadamente na provocação de incêndio com a intenção de provocar sérios danos

2 - Destruiu deliberadamente propriedade alheia (diferente de provocação de incêndio) Defraudação ou furto

- 1 - Mentiu frequentemente para obter bens ou favores ou para evitar Obrigações legais (isto é, ludibriar outras pessoas).
- 2 - Rouba artigos de valor sem confronto com a vítima (por exemplo, roubo em lojas, mas sem arrombar e invadir; falsificação).

Sérias violações de regras

- 1 - Frequentemente permanece na rua à noite, apesar da proibição dos pais, iniciando antes dos 13 anos de idade (ou uma vez sem retornar por um período longo)

Assim, tem-se que os comportamentos são apenas alguns dos quais a criança pode apresentar, ou seja, podem apresentar outros muito mais drásticos que afetam de forma nociva o psicológico da criança ou do adolescente, algo extremamente prejudicial para sua formação como pessoa.

Vieira e Botta (2013, p. 19), explicam também outros comportamentos que a criança ou adolescente pode apresentar sendo vítima desse transtorno:

[...] vida polarizada e sem nuances; depressão crônica; doenças psicossomáticas; ansiedade ou nervosismo sem razão aparente; transtornos de identidade ou imagem; dificuldade de adaptação em ambiente psicossocial normal; insegurança; baixa autoestima; sentimento de rejeição; isolamento e mal-estar; falta de organização mental; comportamento hostil ou agressivo; transtornos de conduta; inclinação para o uso abusivo de álcool e drogas e para o suicídio; dificuldade no estabelecimento de relações interpessoais, por ter sido traído e usado pela pessoa que mais confiava; e, além disto, sentimento incontrolado de culpa, por ter sido cúmplice das injustiças praticadas contra o genitor alienado.

Do mesmo modo, esses efeitos psicológicos causados pela alienação parental, podem acompanhar a criança ao longo da sua vida, de modo que ao ter filhos venha a repetir tudo o que passou na infância, alienando os filhos e os manipulando. Uma criança vítima desse caos tende a ser uma ser insegura, ansiosa, sem personalidades, e sem sonhos próprios de vida, além disso, pode ficar com traumas de certas coisas atitudes por parte do alienante.

Calçada *et al* (2008, p. 95) traz em seu texto um relato de um caso de um menino de 10 anos de idade que foi vítima da alienação Parental, embora seja um caso fictício para que os envolvidos não sejam identificados, os mesmos autorizaram de forma anônima, este relato nos mostra os comportamentos drásticos que a criança pode apresentar quais sejam:

M. nasceu de um casamento de 15 anos, aonde a maternidade foi muito mais em função do desejo paterno do que o materno. A relação marital após o parto foi bem difícil, porém, o pai decidiu permanecer no casamento pois se preocupava em estabelecer bons vínculos com o filho, para que pudesse posteriormente se separar. Após os seis anos de idade da criança, em função da insustentabilidade do casamento, o genitor decidiu se separar. A dificuldade em conviver com o filho se instaurou precisando ajuizar ação de regulamentação de convivência. Após tal regulamentação quinzenal e estabelecimento de novo relacionamento a genitora iniciou programação contra o pai com a criança. Era orientada a brigar, fazer birra, xingar o pai e seus familiares. Quando não o fazia ela mesma, era xingada e abandonada afetivamente. O pai conseguiu gravar conversas da mãe com o filho que comprovaram isto: "filho você o xinga na frente de todos na festa e quando você chegar veremos um filme comendo pipoca. Vou dar comida na sua boca." Foi obrigado a denunciar o pai por abuso físico. Houve perícia psicológica e principalmente em função das gravações o pai ficou com a guarda provisória. A mãe com visitação com acompanhamento por uma babá. A criança demonstrou alívio intenso! Ao ter sido afastado da mãe, vem podendo elaborar seus medos de abandono, sua percepção da ausência do amor genuíno da genitora alienadora e o medo de que o pai deixe de amá-lo e protegê-lo. Apresenta transtornos do sono e dificuldades escolares e apresentou falas como: "Andreia eu às vezes penso que eu não devia ter existido", "minha mãe não gosta de mim", "gosto das visitas eu tenho a mãe que eu preciso". Em função do abuso psicológico, M. apresenta muito medo de desagradar e seu contato com a mãe é por vezes muito penoso, pois, desconfia sempre da veracidade de seu amor. Apresenta relações de dependência intensa com as pessoas à sua volta, que vem sendo tratadas. Sua percepção da mãe era bastante clara, porém a necessidade de sentir-se amada e sustentar o amor desta mãe era tão forte que o fazia se submeter aos desmandos da mãe.

O relato revela de forma clara os comportamentos que a criança pode apresentar, primeiro foi necessário entrar com uma ação de regulamentação de convivência devido ao sério conflito em que o problema se encontrava.

Após essa regulamentação foi que a mãe começou a programar a criança contra o pai, como xingamentos, fazer birra. Até que um dia o pai conseguiu gravar todas as conversas da mãe com o filho, conversas essas que eram nítidas que a mãe estava usando a criança para manipular o pai. Após tudo isso houve perícia psicológica e o pai ficou com a guarda provisória da criança.

Depois de toda resolução desse conflito a criança se sentiu aliviada por ter sido afastada da guarda da mãe, cumpre destacar que a guarda com ambos os genitores é essencial, porém deve se levar em conta sempre o que for melhor para a criança, de forma que ela tenha uma vida saudável.

Uma criança vítima da alienação parental conforme apresentado apresenta sintomas de transtornos, tais como: de sono e de personalidade, apresenta dificuldades na escola, fica uma criança muito dependente de uma pessoa adulta para lhe orientar em tudo, devido ao medo e ao trauma em que a criança fica.

As consequências intensas na vida de um ser que nem se quer formou sua personalidade, ou que nem sabe o que quer para si no futuro, vale ressaltar que a criança ela

aprende tudo aquilo que ela sente e ouve, fica guardada para o resto de suas vidas, e podendo até algum dia virem a fazer a mesma coisa quando forem adultas e tiver filhos.

Logo, essas consequências servem para uma reflexão sobre o grau da nocividade que as consequências da alienação parental podem causar na vida da criança ou do adolescente se não forem solucionadas a tempo.

2.2.2 Consequências Jurídicas da Alienação Parental para o Alienante

O genitor alienado é um dos mais prejudicados nesse processo de alienação parental, pois enquanto ele está sofrendo a todas as agressões e ofensas, também cabe a ele provar sua inocência e que realmente não fez o que o alienante falou para o filho.

No entanto, na maioria das vezes o alienado acaba desistindo do próprio filho, por não aguentar mais palavras de ofensas e de desamor utilizadas pelo filho a mando do alienante.

Devido toda a manipulação feita pelo alienante traz a possibilidade de aplicação da lei 12.318/2010 como uma forma de punição nos casos de alienação parental.

Apresentam Viana, Guedes, Soler, Paula, (2015, p. 11) as punições que o alienante pode sofrer devido à prática de alienação parental:

Com base no laudo psicológico ou biopsicossocial, o juiz irá se pronunciar a respeito da caracterização ou não do ato de alienação parental. Assim, restando configurada a prática de qualquer conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com qualquer de seus pais, o juiz poderá, cumulativamente ou não, ressalvada a possibilidade de reparação civil ou criminal se for o caso, aplicar uma das seguintes medidas: declarar a ocorrência da alienação parental e advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou a sua inversão da guarda; fixar cautelarmente o domicílio da criança ou adolescente; declarar a suspensão da autoridade parental; e inverter a obrigação de levar ou retirar do genitor caso fique caracterizada a mudança abusiva de endereço.

O juiz ao se deparar com a prática da alienação parental pode aplicar as devidas punições, das mais simples ou até mesmo as mais severas, vai depender da nocividade em que o problema se encontra, ou seja, aplicar uma reparação civil ou criminal.

Neste sentido, é necessário impedir que a síndrome venha se instalar no ceio familiar, na opinião de Silva (2011), a criança ou adolescente vítima desse transtorno quando adultas, na maioria dos casos, provocará em sua prole o mesmo processo de alienação da qual foi vítima.

Ao se deparar com a alienação parental, o genitor alienado deve procurar o Poder Judiciário para tomar as providências cabíveis, conforme o artigo 4º da Lei nº 12.318/2010, *in verbis*:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

O alienado deverá ajuizar uma ação autônoma ou incidentalmente, sendo que cabe ao juiz determinar as medidas provisórias e necessárias para sanar a alienação parental que o genitor alienado vem sofrendo, pois, a convivência é o elo mais importante entre eles. Já no parágrafo único do artigo supramencionado estão previstos os direitos do filho e do genitor alienado durante a fase processual tais como:

Art. 4. (...)

Parágrafo único: Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

É imprescindível uma equipe multidisciplinar durante a fase de tramitação processual para investigação da alienação, como psicólogos, psiquiatras, assistente social, pois não seria justo durante essa fase processual suspender o direito de visitas um do outro.

Durante a fase processual nos processos de alienação parental, o direito de visitação é imprescindível para fazer com que ambos os consortes tenham o direito de conviver com o filho. Conforme explanam Nunes e Andrade (2012, p. 12):

Antes da realização de perícia, ou antes, que seja constatada a prática de alienação parental, seria inviável, medidas como a suspensão de visitas ou modificação de guarda, sendo que nestas situações o juiz deverá agir com cautela assegurando ao genitor no mínimo o direito a visitação assistida, nos casos em que há iminente risco de prejuízo a integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente o juiz designará profissional para o acompanhamento das visitas.

A criança precisa ter um ambiente propício e adequado para o seu normal desenvolvimento de sua saúde física e mental, para que isso não prejudique sua vida e não cause traumas para toda a sua existência.

2.3 OS EFEITOS JURIDICOS DA LEI Nº 12.318/2010 LEI QUE DISPÕE SOBRE A ALIENAÇÃO PARENTAL

Com o crescimento de casos de alienação parental, foi surgindo à necessidade de criar uma lei para explanar melhor sobre seu conceito, como acontece e as devidas aplicações, e com isso surgiu a Lei nº 12.318/2010.

A lei da alienação parental (Lei nº 12.318/2010) surgiu com o projeto de lei de autoria do Doutor Elizo Luiz Perez, juiz do 2º TRT de São Paulo, ele via cegueira por parte do estado em relação à alienação parental. Segundo ele: “foi necessário a colaboração de muitas pessoas e associações, tais como: pai legal, SOS pai e mãe, AMASEP, APASE, e pais por justiça”. Bem como precisou do apoio de vários parlamentares os quais participaram também da elaboração e divulgação do referido projeto.

O projeto de Lei nº 4.053/2008 o mesmo por autoria do Deputado Regis de Oliveira, do (PSC)- partido social cristão no dia 07 de outubro de 2008 foi apresentado no congresso nacional que tratava do tema da alienação parental. O projeto tramitou na Comissão de constituição e justiça, e teve parecer favorável, sendo assim logo após provado pelo senado.

Essa lei veio para propiciar a celeridade nos casos de alienação parental. Com isso o juiz pode reconhecer de plano, a presença da alienação e viabilizar de forma mais rápida a intervenção jurisdicional. Pois ela contém recursos efetivos para combatê-la e preveni-la.

A Lei nº 12.318/2010 foi sancionada em 26 de agosto de 2010 a qual visa coibir e penalizar a pratica da alienação parental nas relações familiares. Seu principal objetivo além de punir o genitor alienante, é reestabelecer o convívio entre a criança ou adolescente vítima de alienação com o genitor alienado e também com seus familiares.

Com a consumação da alienação parental, dependendo do grau como ela está, nasce a necessidade de punir o alienante pelas manipulações e afastamento do filho do genitor alienado.

É cabível destacar que a prática de alienação parental fere direito fundamental do menor, previsto na Constituição Federal no art. 227 que: é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Além do mais, deve colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Sendo que se violados fere os direitos garantidos a criança.

Destaca-se a importância do Poder Judiciário para combater esse fenômeno, pois os ex-cônjuges nunca conseguem resolver sozinhos a situação, cabendo ao Poder Judiciário o papel fundamental de sanar o fenômeno e inibir a prática da alienação Parental.

A propósito as medidas punitivas que deverão ser aplicadas pelo Poder Judiciário conforme Correa (2011, p. 05):

O Poder Judiciário não só deverá conhecer esse fenômeno, como declará-lo e interferir na relação de abuso moral entre alienador e alienado. A grande questão seria o acompanhamento do caso por uma equipe multidisciplinar, pois todos sabem que nas relações que envolvem afeto, uma simples medida de sanção em algumas vezes não resolve o cerne da questão.

Vale destacar, a importância do Poder Judiciário no combate e prevenção a alienação Parental, uma medida fundamental para ambas as partes. E nesse sentido ele pode adotar várias medidas punitivas para coibir e prevenir a pratica desse fenômeno, sendo que sempre deverá prevalecer o que for melhor para o menor, para não prejudicar a relação de afeto com a família.

O art. 6º e seus incisos da Lei nº 12.318/2010 dispõem claramente quais os meios punitivos da conduta da alienação parental, quais sejam:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Os meios punitivos, conforme a lei, serão aplicados cumulativamente ou não, a depender da gravidade de cada caso em concreto, ou seja, fica a depender do juiz analisar cada caso e ver o grau em que se encontra e com isso aplicar a devida punição.

Segundo Gonçalves, Saraiva e Guimarães (2017, p. 13) acerca da aplicação da lei nos casos de alienação:

Baseado no direito fundamental de convivência da criança ou do adolescente o Poder Judiciário não só deverá conhecer esse fenômeno, como declará-lo e interferir na relação de abuso moral entre alienador e alienado. A grande questão seria o acompanhamento do caso por uma equipe multidisciplinar, pois todos sabem que

nas relações que envolvem afeto, uma simples medida de sanção em algumas vezes não resolve o cerne da questão. A família espera-se ser o meio pelo qual o ser humano alcança tal dignidade.

Ademais, cabe ao Poder Judiciário analisar o caso e interferir no processo de alienação parental, tendo em vista que a convivência familiar é um direito fundamental garantido por lei, sendo essencial para todo indivíduo.

Boyadjian e Silva (2011) explanam a respeito das sanções impostas ao genitor alienante e relatam que as medidas arroladas pela lei visam a atender o melhor interesse da criança e do adolescente e não existe entre elas uma ordem a ser obedecida. Nesses casos pode o juiz aplicar o que entender mais adequado, desde que atenda às necessidades reclamadas. Em qualquer caso, mostra-se essencial que a prova pericial aponte qual a melhor forma para sanar os malefícios causados ao menor pela alienação parental, dentre as arroladas.

As medidas de sanção impostas são para o melhor interesse da criança ou do adolescente, sendo que a perícia é indispensável para a identificação e devidas providencias por parte do judiciário e da lei. O principal enfoque Das medidas é para reestabelecer o convívio do menor com o genitor alienado, como um meio de se tirar o distanciamento em razão da alienação parental.

A depender do grau em que estiver a alienação parental, dentre outras medidas que poderão ser impostas, pode o magistrado aplicar multa ao genitor alienante, o valor estipulado dependerá das condições financeiras deste, a finalidade da multa é para que o alienante seja punido por ter afastado o alienado do convívio de seu filho, e também fazer com que cesse os atos da alienação parental.

Para Viegas e Rabelo (2013, p. 21-22) a respeito das aplicações nos casos de alienação parental, faz-se necessário:

Ao tratarem da sanção de multa, entendem que O problema é que a lei não se refere a valor, nem à hipótese de sua incidência, nem mesmo a quem esta será revertida. Então, como aplicar a pena de multa se o art. 6º, III, da Lei nº 12.318/2010 está desprovido dos necessários parâmetros em relação ao mínimo e ao máximo, dando margem a uma dosimetria duvidosa? O valor será fixado ao livre arbítrio do Magistrado? O Magistrado considerará, de forma responsável e coerente, a realidade sócia econômica do alienante quando da aplicação da multa? A quem beneficiará a multa? Quem será o credor? O genitor alienado? Deve considerar que o pagamento forçado de qualquer numerário poderá remeter o alienador a possível dificuldade financeira, que irá repercutir nos cuidados materiais do personagem central desse grave problema, a criança e/ou adolescente.

A lei ficou esparsa no que diz respeito a valores de imposição da multa, já que não dispõe de valor mínimo e máximo, causando muita das vezes dúvidas se é um valor justo ou

não. E logo o pagamento forçado pode ocasionar também no prejuízo de cuidados materiais do alienante com o filho, de responsabilidades de supri-lo.

Em alguns casos, o genitor alienante muda de endereço com o intuito de afastar a criança do convívio do genitor alienado, mas nesses casos o magistrado poderá retirar a criança da residência do genitor, bem como, determinar o domicílio cautelar da criança, e também a suspensão da autoridade parental, se não houver outra forma de interrompê-la.

Conforme o Julgado de uma apelação Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em que um dos genitores viajou para o exterior sem o consentimento do outro:

DIREITO DA CRIANÇA. AÇÃO DE SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PATERNO. VIAGEM AO EXTERIOR COM MUDANÇA DEFINITIVA DE DOMICÍLIO DE MENOR EM COMPANHIA DA MÃE. SENTENÇA PARCIALMENTE POSITIVA, LIMITANDO A AUTORIZAÇÃO PARA A VIAGEM EM DOIS ANOS. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL PELO GENITOR COM O OBJETIVO DE TRAZER IMEDIATAMENTE A CRIANÇA AO BRASIL. PARTES QUE ATUALMENTE SE ENCONTRAM NO BRASIL PARA PARTICIPAR DE AUDIÊNCIA EM AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. ACORDO PARCIAL CELEBRADO NESSES AUTOS, PELO QUAL O GENITOR, APÓS PASSAR UM TEMPO COM A CRIANÇA EM SÃO PAULO, COMPROMETE-SE A ENTREGÁ-LA EM DATA DETERMINADA NO AEROPORTO DE GUARULHOS PARA QUE RETORNE À SUÍÇA NA COMPANHIA DA MÃE. ATO INCOMPATÍVEL COM A VONTADE DE RECORRER. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. "A parte que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão não poderá recorrer. Considera-se aceitação tácita a prática, sem reserva alguma, de um ato incompatível com a vontade de recorrer"(art. 503, parágrafo único, do CPC). (TJ-SC - AC: 20120252280 SC 2012.025228-0 (Acórdão), Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 27/08/2012, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado.

Destarte que é essencial quando possui guarda compartilhada ser informado para o outro consorte o interesse em viajar com o filho, e o outro precisa autorizar para não atrapalhar a visitação com o pai. Nesse julgado houve parcialmente um acordo que estabeleceu que a criança fosse passar um tempo com cada um na mesma proporção.

2.4 O PAPEL DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR NO DIAGNÓSTICO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A equipe multidisciplinar é indispensável (e exigido em lei) para a apuração e averiguações no que tange a alienação parental, são essenciais para ajudar o magistrado a analisar o caso em concreto, tendo em vista que o mesmo não desfruta de conhecimentos técnicos para analisar tal situação. Esses profissionais são: psicólogos, pedagogos, assistente social, ou até mesmo psiquiatras.

A junção de profissionais nos permite uma decisão mais justa e clara no que tange ao diagnóstico, visando atender a necessidade de cada um. Isso é possível e mais evidente através da perícia psicológica para confirmar a alienação parental, acerca dela o qual dispõe o artigo 5º e parágrafos da Lei nº 12.318/2010 sobre sua importância:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. § 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitado, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Evidente que na prática da alienação parental, o juiz indicará perícia psicológica ou biopsicossocial, ou seja, uma análise através dos fatores biológicos, psíquicos e sociais das pessoas envolvidas no caso.

A análise da perícia é realizada com todas as partes, o alienador, a criança ou adolescente, vítima da alienação parental e o genitor alienado. Sendo que ela poderá ser feita por meio de entrevista pessoal, análise de documentos, histórico de como era o relacionamento do casal e também da separação, avaliação de personalidades, avaliação e manifestação da criança ou adolescente a respeito das acusações contra o genitor.

Conforme explanado, o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 90 dias, esse prazo só será prorrogado com a devida autorização do magistrado, observando assim todas as justificativas e circunstâncias apresentadas para que seja autorizada a dilação do prazo.

Além do mais, neste laudo deverá conter relatos da entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

O Estado tem sua função essencial para sanar e acompanhar os casos de alienação parental juntamente com a equipe multidisciplinar, quanto ao seu papel Silva e Abdala, (2019, p. 20) descrevem que:

[...] o papel fundamental do Estado é garantir que os direitos dos menores sejam resguardados. Os efeitos causados pela Alienação Parental. São claramente nocivos as vítimas, sendo elas na maioria das vezes menores, incapazes de tomar suas próprias decisões e discernir às boas das más influências.

Percebe-se é fundamental que o Estado garanta a ampla proteção e cuidados da criança e do adolescente, tendo em vista que os efeitos desse trauma são prejudiciais aos menores, que não desfrutam de capacidade psicológica para tomar suas próprias decisões.

O processo de alienação parental causa danos severos as partes envolvidas, o que pode prejudica-los por muito tempo se não sanados a tempo no que tange a função do psicólogo, Rodrigues e Jager (2016, p. 9) relatam que:

Todo o processo de alienação parental causa danos severos e sofrimento a todos os envolvidos. O papel do psicólogo é fundamental para que a saúde psíquica dos envolvidos seja, no mínimo, preservada. É importante destacar que a criança, em especial, necessita de um acompanhamento psicológico. É necessário que o psicólogo possa realizar uma escuta com todos que estão diretamente ligados ao caso, a fim de levantar informações e entender o modo de funcionamento de cada sujeito envolvido.

Evidente que, o psicólogo durante este processo deve preservar a saúde psíquica de seus envolvidos, fazendo com que esse transtorno não venha lhe prejudicar por inteiro, causando assim sérios efeitos na vida das vítimas. Sendo que uma chave superimportante para isso é por meio da escuta a fim de levantar e apurar todas as informações do caso.

A função que é estabelecida ao psicólogo, no que tange a alienação parental, é muito importante para diagnóstico correto, mas é preciso seguir algumas orientações, por se tratar de uma minuciosa avaliação entre as partes.

A respeito do assunto, dissertam Anaf, Menichetti e Evangelista (2012, p. 12) que o perito oficial:

Deverá estar atento aos diversos sentidos que orientam o periciado, dentro da medida legal e que se encontra e seus possíveis desdobramentos no âmbito intrapessoal, interpessoal, familiar e social. Desta forma, o psicólogo além de coletar a informações, analisar a situação e conhecer a dinâmica psicológica envolvida no sistema psico familiar, deve ficar atento aos elementos implicados no contexto jurídico, buscando sempre uma visão global do caso em estudo, realizando descrições abrangentes e tendo uma compreensão significativa das dinâmicas psíquicas dos examinados e, a partir disso, formular o seu parecer técnico ou laudo pericial, para que seja examinado pelas autoridades requisitantes.

Nota-se que o perito deve ficar em constante vigilância para fazer as avaliações do periciado, pois é necessário se ter uma visão ampla, utilizando desta forma análises no âmbito

intrapessoal, interpessoal, familiar e social que estiverem ao seu alcance para que sejam apuradas todas as informações, para com isso formular o parecer técnico ou o laudo pericial.

É evidente, a importância da equipe multidisciplinar para identificar e verificar de forma eficiente a alienação parental, tomando todas as providências necessárias e legais para que o processo ocorra de forma rápida, causando menos transtornos a criança e ao adolescente, aplicando se for o caso as normas e os efeitos jurídicos da lei 12.318/2010 ao alienante, antes que os danos causados cheguem a ser danos impossíveis de repará-los.

2.5 A GUARDA COMPARTILHADA COMO UMA POSSÍVEL FORMA DE RESOLUÇÃO DO CONFLITO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014 alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002, a referida lei estabelece o significado da guarda compartilhada bem como a sua devida aplicação, seu principal objetivo é trazer mais clareza e enfoque em sua determinação no que cerne a alteração de guarda unilateral em guarda compartilhada e seu principal elo é garantir o melhor interesse dos filhos.

Neste Sentido, com ênfase na tese de determinação de alteração de guarda unilateral em guarda compartilhada, Leite (2008, p. 194) explica que:

A determinação da alteração da guarda unilateral para a guarda compartilhada ou sua inversão é um recurso que produz efeitos válidos quando o estágio de alienação é apenas leve ou médio. Em se tratando de estágio grave a alteração para a guarda compartilhada não produz os efeitos esperados, porque a possibilidade de conversação entre os genitores apresenta-se totalmente bloqueada.

Do mesmo modo a alteração da guarda unilateral para guarda compartilhada nos casos de alienação parental só produz efeitos quando o nível de alienação ainda está leve ou médio, ou seja, quando estiver no início das práticas e que ainda não tiver afetado o psicológico das vítimas, cumpre destacar também que essa alteração só seria eficaz se os ex-cônjuges tivessem uma boa relação entre eles, o que não vem a ser a maioria dos casos.

Ainda sobre a alteração da guarda compartilhada Venosa (2017, p. 192) prevê que:

A modalidade de guarda pode ser alterada a qualquer tempo, sempre no interesse do menor. Isso significa que a princípio, quando no fervor do rompimento da convivência conjugal, pode não ser o melhor momento para a guarda compartilhada ou para um compartilhamento mais amplo. Após algum tempo, serenados os ânimos entre os interessados, a guarda compartilhada pode surgir como uma solução natural. Compartilhar deveres e obrigações por parte de pais separados em relação aos filhos significa manter os elos de afeto com maior presença na vida dos menores. Não, há,

porém, forma de impor o compartilhamento sem a cooperação dos pais. A guarda compartilhada é possível quando os genitores residem na mesma cidade, possuindo relação de respeito, cordialidade e maturidade.

Por esse viés, a guarda compartilhada visa sempre o melhor interesse do menor, ela não deve ser atribuída no momento do rompimento conjugal, que ainda está na fase mais difícil de dissolução do casamento. Porém logo depois dessa fase ela pode ajudar em alguns casos, pois os pais passam a compartilhar obrigações e deveres e ambos vão ter o direito de conviver com o filho.

Na guarda unilateral o genitor começa a utilizar o filho para manipular o outro, tendo um sentimento de posse do filho, por estar sob sua guarda e vigilância, querendo impedir de todas as formas que o filho se afaste do pai, e começa a colocar empecilhos nas visitas, não deixa o filho falar com o outro por telefone, e começa a dizer a criança que é o pai que não está querendo ver o filho, criando assim um sentimento de angústia e tristeza na criança.

Para Lagrasta Neto (2009), esse afastamento, nos estágios médio ou grave, acabam por praticamente obrigar a criança a participar das vinganças e campanha desqualificatória do alienante, convencida da maldade ou da incapacidade do alienado, acabando impedida de expressar quaisquer sentimentos, pois, caso o faça, poderá descontentar o alienante que está com sua guarda, tornando-se vítima de total abandono, por este e por todos os responsáveis ou parentes alienados.

Aponta Garcia (2011, p. 4) que a guarda compartilhada é importante no processo de desenvolvimento dos filhos, conforme se vê:

A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização de responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual.

Portanto, a guarda compartilhada é importante para possibilitar manter os laços de afetividade entre a família, diminuindo assim os efeitos em que a separação acarreta na vida dos envolvidos, durante os conflitos existentes.

A guarda compartilhada funciona como uma forma de garantir o crescimento e consequentemente desenvolvimento de maneira saudável dos menores, significando certas prerrogativas em relação às obrigações e direitos pelos genitores, fazendo com que estes estejam de maneira mais presente na vida dos filhos. Ademais, esse processo de participação

dos pais na vida dos filhos efetiva uma pluralização das responsabilidades (deveres e obrigações) e dessa maneira estabelecendo uma verdadeira democratização de sentimentos. (DIAS, 2010)

Grisard Filho (2016, p. 101) destaca as vantagens da guarda compartilhada, sob o ponto de vista dos pais, onde:

Além de mantê-los guardadores e lhes proporcionar tomada de decisões conjuntas relativas ao destino dos filhos, compartilhando o trabalho e as responsabilidades, privilegiando a continuidade das relações entre cada um deles e seus filhos, minimiza o conflito parental, diminui os sentimentos de culpa e frustração por não cuidar de seus filhos, ajuda-os a atingir os objetivos de trabalharem em prol dos melhores interesses morais e materiais da prole. Compartilhar o cuidado aos filhos significa conceder aos pais mais espaço para suas outras atividades.

Assim, a guarda compartilhada é a possibilidade de os dois pais permanecerem em conjunto nas decisões na vida do filho, tendo ainda uma boa convivência com os filhos menores de maneira cotidiana.

Igualmente, é evidente a importância da guarda compartilhada para prevenir e sanar a alienação parental, porém isso só se torna possível quando os dois conseguem ter uma boa relação, para dividir todas as obrigações e deveres do filho, pois querendo ou não os dois sempre terão que ficar mantendo contato um com o outro.

Diante de todo estudo percebe-se que a guarda compartilhada pode ser uma possível forma de resolução e prevenção da alienação parental, pois ela possibilita que ambos os pais possam participar da educação e criação dos filhos, tendo uma boa relação com ambos, evitando problemas drásticos no psicológico da criança.

Nesse sentido, Rosa (2015) orienta que a guarda compartilhada traz a convivência mútua com os pais, sendo de extrema importância para combater a alienação parental, pois os genitores não têm o que disputar, porque ambos têm os mesmos direitos e deveres em relação à sua prole.

Nas palavras da autora, conscientizam-se de que o rompimento da relação acontece somente entre os cônjuges e não entre pais e filhos, sendo os filhos para toda a vida, porém não perdendo o vínculo afetivo por mero capricho de seus pais, ajudando a sua prole a superar a separação de seus genitores, bem como compreender que vão permanecer com os laços afetivos com ambos.

A separação dos genitores pode proporcionar a prática da alienação parental que ocasionalmente afetará o poder familiar do genitor que não possui um convívio direto com filho.

A guarda conjunta conduz os pais a tomarem decisões conjuntas, levando-os a dividir inquietudes e alegrias, dificuldades e soluções relativas ao destino dos filhos. Esta participação de ambos na condução da vida do filho é extremamente salutar à criança e aos pais, já que ela tende a minorar as diferenças e possíveis rancores oriundos da ruptura. A guarda comum, por outro lado, facilita a responsabilidade cotidiana dos genitores, que passa a ser dividida entre pai e mãe, dando condições iguais de expansão sentimental e social a ambos os genitores. (TEPEDINO, 2015)

Outro aspecto favorável da guarda compartilhada é a observância ao princípio da igualdade entre os genitores devendo dividir direitos e obrigações em relação aos filhos respondendo na mesma proporção.

Os filhos devem permanecer na guarda dos genitores, em decorrência do pleno exercício do poder familiar, na atualidade modalidade de guarda compartilhada pode ser a melhor escolha na separação ou divórcio não consensual, pois ambos os pais poderão possuir equilíbrio em seus direitos e deveres para com os menores.

Contudo, quando a alienação parental já se encontra instalada e possui níveis altos do indicio da alienação, a guarda compartilhada já não se torna mais como uma solução, pois já atingiu o psicológico dos ex-consortes, e ambos já se encontram odiando o outro, impossibilitando assim uma boa convivência do processo de guarda compartilhada.

A convivência e afeto do filho são direito tanto do pai quanto da mãe, nos casos em que o Poder Judiciário comprova que não há possibilidade das partes chegarem a um consenso na guarda unilateral, nas visitas e na relação entre ambos, pode decidir pela guarda compartilhada que está prevista na Lei nº 13.058/2014 criada para tentar diminuir os conflitos de alienação parental, no que cerne a guarda unilateral, de um tentar impedir o outro de se aproximar e visitar o filho.

Verifica-se que a criança e o adolescente precisam de identidades que os possibilitem serem pessoas adultas no futuro, com sonhos e vontades de crescer na vida, de lutar por seus objetivos, de ter uma família e a não vir a praticar alienação parental, porém, isso só se torna possível quando existe uma infância sadia e normal, com família equilibrada emocionalmente.

CONCLUSÃO

O tema abordado na presente pesquisa, é de grande relevância para sociedade, pois trata-se de algo que vem causando conflitos em muitas famílias nos tempos de hoje. É que carece ser debatido e explicado para todas as famílias, para que seja esclarecido os problemas que isso pode ocasionar na vida de quem está sendo vítima da tão temida alienação parental, um problema que muitas das vezes só é solucionado quando as partes vão em busca do judiciário para resolver o conflito.

O interesse pela pesquisa surgiu por parte do grande número de demandas no Poder Judiciário de casos da alienação parental, e pela preocupação nos efeitos que esse fenômeno se não sanado pode causar na vida da criança ou do adolescente. Um assunto que se fosse debatido no processo de divórcio não chegaria a esse ponto de deixar afetar a vida emocional e psicológica da criança.

Em relação aos efeitos jurídicos pode-se elencar que a prática de alienação parental fere direito fundamental do menor, previsto na Constituição Federal, trazendo também o abuso moral que é um tipo de dano causado pela alienação parental no qual atinge a moral do menor envolvido e prejudica o afeto com o cônjuge alienado.

Os genitores esquecem que a convivência familiar é um direito que precisa ser resguardado pois é previsto na nossa Constituição. A criança desde o nascimento tem Direito ao afeto e a uma convivência familiar digna, ou seja, é um direito que é estabelecido desde o seu nascimento, que deve ser priorizado em todo o seu crescimento.

A alienação parental quando afetada na vida da criança ou do genitor alienado, causa sérios transtornos emocionais, psicológicos e afeta também toda a rotina e a convivência com a família, algo extremamente sério e prejudicial para o desenvolvimento de ambos. Sendo que poderia ser evitado, as vezes por uma simples conversa ou um debate entre os ex- genitores, que muitas das vezes só levam a discussão a diante por arrogância e por que quer de alguma forma se vingar do ex-cônjuge, não sabe então que isso está causando sérios problemas na vida da criança que está no meio de toda essa discussão

Diante do exposto, a alienação parental só é superada quando o filho consegue alcançar certa dependência, ou quando ficam maiores de idade e começa a ter certa noção e a encarar de fato a realidade da vida, se afastando de alguma forma do genitor guardião e tomando sua própria decisão. Já em outros casos o problema pode demorar anos, sem que nada é resolvido e a relação entre a criança e o genitor alienado fica prejudicada sem nenhuma solução devida.

Apesar de muitos desconhecerem esse fenômeno, a prática é antiga, só não sabiam e nem tinha informações do que realmente ele é, sendo assim o legislador achou oportuno e devido criar uma legislação que visa proteger não só o menor alienado, mas como também o genitor alienado.

No entanto, apenas quando o legislador criou lei específica, a Lei nº 12.318/2010 foi que o assunto passou a ser explanado e estudado de uma melhor forma, para que ambas as partes possam ter os seus direitos resguardados pela lei. A finalidade, é regulamentar sanções para o genitor que interferir na formação psicológica do filho, estabelecendo as obrigações de cada um e fazendo com que ambos tenham o pleno direito de ter uma convivência familiar digna e duradoura.

Dentre os diversos pontos da alienação parental, o estudo abordou a questão da guarda compartilhada, lei que ganhou bastante ênfase no Direito Civil e também na legislação específica Lei nº 13.058/2014, tendo como principal escopo e fazer com que os genitores juntos possam participar na criação e educação dos filhos, dividindo a responsabilidade em todos os momentos.

O Poder Judiciário deve buscar também ajuda de outros profissionais da área da psicologia e outro para obter o melhor diagnóstico para o fenômeno, pois sabemos que somente eles possuem conhecimentos técnicos no que tange a efeitos psicológicos causados pelo fenômeno da alienação parental.

Dessa forma, os legisladores entendem que a guarda compartilhada pode ser uma possível forma de resolver o conflito da alienação parental, por ser um mecanismo que possibilita que ambas as partes possam dividir suas responsabilidades e convivência com o filho, sem que tenham atritos por estar convivendo mais com um genitor do que com o outro, e sanando a tão temida alienação parental.

Conclui-se que a melhor solução para a alienação parental é coibir e saná-la o quanto antes, para que não venha causar prejuízos para o resto da vida no emocional e psicológico do menor, e sem prejudicar o afeto com os pais. Cabendo aos operadores do Direito o auxílio com profissionais da área da psicologia para fazer o devido diagnóstico para cada caso, pois sendo a alienação sanada a tempo livra-se um menor de crescer com transtornos psicológicos.

REFERÊNCIAS

ANAF, claudia; MENICHETTI, Dagmar; EVANGELISTA, Roberto. O laudodiagnóstico no contexto histórico. *In*: AFFONSO, Rosa Maria Lopes (Org). **Ludodiagnóstico: investigação clínica através do brinquedo**. Porto Alegre: Artmed, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, publicada no Diário Oficial da União nº 191 - A, de 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 10 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014. **Altera os artigos 1.583, 1584, 1585 da Lei nº 10.406/2002 para estabelecer o significado da expressão guarda compartilhada e dispor sobre sua aplicação**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. **Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.053/2008. **Transformado na Lei Ordinária 12318/2010**. <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>. Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça, SC - AC: 20120252280 SC 2012.025228-0 (Acórdão)**, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 27/08/2012, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado. <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23833796/apelacao-civel-ac-20120252280-sc-2012025228-0-acordao-tjsc?ref=serp>. Acesso em: 12 fev, 2020.

BRASIL. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça, RS - AI: 70056911365 RS**, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 27/11/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/11/2013. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113327761/agravo-de-instrumento-ai-70056911365-rs>. Acesso em: 10 maio 2020.

BUOSI, Caroline de cássia Francisco. **Alienação parental: uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012.

BOYADJIAN, Gustavo Henrique Velasco; SILVA, Virgínia Resende. **Alienação parental: considerações sobre o instituto e abordagens quanto á perda do poder familiar por força de sua ocorrência.** Publicado em 2011. Disponível em: <http://unipaaraguai.edu.br/oPatriarca/v/arquivos/>. Acesso em: 27 mar. 2020.

CORREIA, Eveline de Castro. **Análise dos meios punitivos da nova lei de alienação parental.** 2011.

CEZAR FERREIRA, Verônica A. da Motta. **Guarda compartilhada: uma visão psicojurídica [recurso eletrônico]** – Porto Alegre: Artmed, 2016. e-PUB.

CABRAL, Lustosa; SILVA, Bento. **Legis Augustus.** Rio de Janeiro, v. 5 n. 1 p.-75, 2014.

CALÇADA, Andréia S., CAVAGGIONI, Adriana e NERI, Lucia. **Falsas acusações de abuso sexual – o outro lado da história.** Rio de Janeiro: OR editora, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 6. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental.** São Paulo: RT, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FANTE, Ana Paula; CASSAB, Latif Antonia. **Convivência familiar: um direito à criança e ao adolescente institucionalizado.** Textos & Contextos (Porto Alegre), vol. 6, núm. 1, enero-junio, 2007, p. 19, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul Porto Alegre, RS, Brasil.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental. In: **Revista de Direito de Família.** Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v. 8, n. 40, fev. Mar. De 2007, p. 07.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família / Carlos Roberto Gonçalves.** – 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARDNER, Richard Alan. **síndrome da alienação parental: O DSM_IV tem equivalente para o diagnóstico de síndrome da alienação parental (SAP)?.** 2002. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/0-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 12 fev. 2020.

GONÇALVES, Camila Francischini Leal; SARAIVA; Carmen Tatyana dos Santos; GUIMARÃES, Roberés Corrêa. **Alienação parental e seus efeitos à luz da Lei 12.318/2010.** Publicado em 2017. Disponível em: <http://www.fcr.edu.br/ojs/index.php/anaiscongressorondoniensecj/article/view/96..> Acesso em: 12 fev. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de direito civil**; volume único / Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. – São Paulo: Saraiva, 2017.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada** - um novo modelo de responsabilidade parental - 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada**. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LAGRASTA NETO, Caetano. Parentes: guardar e alienar. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, nº 11. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009.

MOREIRA, Luciana. **Aspectos gerais da guarda compartilhada**. Publicado em 2016. <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-81/aspectos-gerais-da-guarda-compartilhada/>. Acesso em: 10 mar. 2020.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf Madaleno. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUNES, Marcia Paula Cabral; ANDRADE, Celany Queiroz. Efetividade da lei de alienação parental. **Revista Faculdade Montes Belos**, v. 5, n. 3, Maio 2012. Disponível em: <http://revista.fmb.edu.br/index.php/fmb/article/download/76/72>. Acesso em: 12 abr. 2020.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família**. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

ROSA, da Paulino Conrado. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

RODRIGUES, June Guedes; JAGER, Márcia Elisa. **Atuação do psicólogo no contexto da alienação parental: uma revisão sistemática da literatura nacional**. Publicado em 2016. Disponível em: <http://www.urisantiago.br/multicienciaonline/adm/upload/v3/n5/5f13e47b7c8f8f962bf983ec9dc77e57.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

SANTOS NETO, José Antônio de Paula. **Do pátrio poder**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

SILVA, Ana Maria Milano. **A Lei sobre guarda compartilhada**. 4. ed. Leme, SP: J.H. Mizuno, 2015.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental**. O que é isso? 2 ed. Campinas: Autores associados, 2011.

SILVA, Livia Caroline Lycurgo; ABDALA, Cláudia. A contribuição da equipe multidisciplinar na aplicação da lei 12.318/10 nos casos de alienação parental. **Episteme Transversalis**, [S.l.], v. 10, n. 2, ago. 2019. ISSN 2236-2649. Disponível em:

<http://revista.ugb.edu.br/ojs302/index.php/episteme/article/view/1329>. Acesso em: 31 mar. 2020.

TEPEDINO, Gustavo. Guarda compartilhada no direito brasileiro. **Revista Consulex**, ano XIX, n. 434, 15 de fevereiro de 2015.

ULLMANN, Alexandra. Síndrome da alienação parental. 30. ed. São Paulo: **Revista visão jurídica**, 2008. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/biblioteca>. Acesso em 19 de fev. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. - 17. ed. - São Paulo: Atlas, 2017.

VIEIRA, Larissa A. Tavares; BOTTA, Ricardo Alexandre Aneas **O Efeito devastador da Alienação Parental: e suas sequelas patológicas sobre o infante e genitor alienado**. Psicologia jurídica, 2013.

VAN DAL, Suely Leite Viana; BONDEZAN, Daniela Turcinovic. **A nova lei de guarda compartilhada obrigatória (lei 13.058/2014) e os efeitos para a formação da criança**. IBDFAM, 2019. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/artigos/1339/A+lei+de+guarda+compartilhada+obrigat%C3%B3ria+%28lei+13.0582014%29+e+os+efeitos+para+a+forma%C3%A7%C3%A3o+da+crian%C3%A7a+#_ftn1. Acesso em: 12 mar. 2020.

VIANA, Andre de Paula; GUEDES, Franciele Oliveira Patricio; SOLER, Juliana Maria Souza Murcia; PAULA, Renato Barcelos de. Alienação Parental: consequências jurídicas ao alienador. **Revista Organizações e Sociedade – Multidisciplinar**, Iturama (MG), v. 4, n. 1, p. 180-192, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://revista.facfama.edu.br/index.php/ROS/article/view/113/104>. Acesso em: 12 abr. 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, César Leandro de Almeida. Aspectos materiais e processuais da alienação parental. **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, n. 75, pp. 9-32, dez./jan. 2013.

WALLERSTEIN, Judith; LEWIS, Julia; BLAKESLEE, Sandra. **Filhos do divórcio**. São Paulo: Loyola, 2002.